



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 16175.000306/2005-17
Recurso nº 156.602 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.:2001 e 2002
Acórdão nº 107-09.593
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente S. MORIZONO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP



EMENTA: DECADÊNCIA.. § 4º, DO ART. 150, DO CTN.

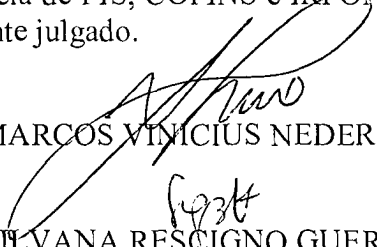
O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e o termo inicial é a data do fato gerador. Inteligência do art. 150, do Código Tributário Nacional.

CSLL E PIS. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42, DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N.º 8, DO E. STF.

- Na dicção da Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, quinquenal o prazo decadencial para lançamento do PIS e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. MORIZONO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

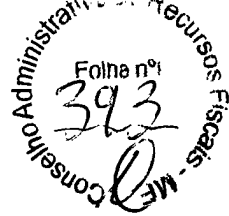
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para para excluir a exigência de PIS, COFINS e IRFONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

Formalizado em: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, MARCOS SHIGUEO TAKATA, DÉCIO LIMA JARDIM (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Relatório

Em 21 de novembro de 2005, a Recorrente teve contra si lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ, IRRF, CSLL, COFINS e PIS, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 31 março de 2000 a 31 de dezembro de 2001, em razão das seguintes condutas: i) omissão de receitas, constada pela contabilização a menor de bens do ativo permanente; ii) omissão de receitas decorrente da ausência de contabilização de compras, apurada pelo confronto entre os livros de saída do fornecedor e os livros de entrada da Recorrente; iii) ausência de justificação de pagamentos efetuados através de cheques não contabilizados; i) falta de recolhimento do IRRF, em razão da emissão e contabilização de cheques, sem a comprovação da finalidade dos pagamentos.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação discordando apenas dos lançamentos relativos ao período de 1º de janeiro de 2000 a 21 de novembro de 2000, informando que os créditos tributários lançados cujos fatos geradores ocorreram a partir de 21 de novembro de 2000 seriam objeto de parcelamento, o que ensejou a consolidação definitiva dos créditos tributário.

A DRJ manteve o lançamento, sob o entendimento de que, como o fato gerador do IRPJ e da CSLL relativa ao exercício de 2001 ocorreu em 31 de dezembro de 2000, o prazo para lançar apenas terminaria em 31 de dezembro de 2005. No que tange ao IRRF, foi aplicado o comando do art. 173, I, sob o entendimento de que se trataria de tributo sujeito ao lançamento de ofício.

Finalmente, foi afastada a decadência quanto às contribuições denominadas PIS, COFINS e CSLL, com base no art. 45, da Lei n.º 8.212/91.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pela nulidade dos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram até 21 de novembro de 2000, em razão da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O presente recurso atende aos pressupostos legais, passo a apreciá-lo.

Trata-se de exigências relativas ao IRPJ, IRRF, CSLL, COFINS e PIS formalizadas através de autos de infração lavrados em 21 de novembro de 2005, em razão de omissões de receitas apuradas até 21 de novembro de 2000 que, no entendimento da Recorrente, já teriam sido alcançadas pela decadência.

Primeiramente, para análise da ocorrência da decadência, único argumento suscitado na peça recursal, mister observar a sistemática de apuração de cada tributo e a data da ocorrência do fato gerador.



Constatado da análise da DIPJ/2001, acostada aos autos nas fls. 156/160 que a Recorrente optou pela apuração do IRPJ e da CSLL de forma anual, de sorte que a data da ocorrência do fato gerador relativo às omissões apuradas no ano-calendário de 2000, ocorreu em 31 de dezembro de 2000, o que denota ter o lançamento respeitado o prazo quinquenal encartado no §4º, art. 150, do CTN, consoante julgados colacionados pela própria Recorrente.

Para afastar dúvidas sobre a inoccorrência da decadência transcrevo a seguir ementa de recente julgado desta Câmara, *verbis*:

“APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

No regime de apuração anual, o fato gerador do IRPJ ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual se conta o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento.

LANÇAMENTO - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE
O prazo para lançamento das multas exigidas isoladamente rege-se pelo art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. ESTORNOS DE VENDAS NÃO JUSTIFICADOS.

Na falta de apresentação de documentos que justifiquem os lançamentos contábeis de estorno de vendas, correta a autuação por omissão de receitas.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Na falta do recolhimento obrigatório da antecipação mensal do IRPJ com base na estimativa, correta a aplicação da multa de ofício isolada, se o somatório das antecipações é inferior ao montante do imposto devido apurado ao final do exercício. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa isolada de ofício de 75% por falta de recolhimento da antecipação mensal do IRPJ por estimativa, foi alterada para o percentual de 50%; em decorrência, e por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c', do CTN, reduz-se a exigência da referida multa ao valor apurado por este percentual.

MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se toma conhecimento, por preclusão, das alegações não submetidas ao julgamento de 1ª instância, apresentadas apenas na fase recursal.

CSLL. DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que tiver sido decidido em relação ao principal.” (Recurso 151662, Rel. Jayme Juarez Grotto, Acórdão 107-09032) (grifos acrescidos)

No tocante ao IRRF, COFINS e PIS, cujos fatos geradores ocorreram até 21 de novembro de 2001, acato a decadência invocando a reiterada jurisprudência dessa Câmara que reconhece se tratar de tributos submetidos ao lançamento por homologação e ao prazo decadencial encartado no art. 150, do CTN, nos termos da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

“EMENTA: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ, IRRF E PIS. PRAZO - O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ, IRRF e PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Frente à Constituição Federal, as contribuições sociais têm natureza tributária e por isso o seu prazo de decadência é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Devem ser tributados mediante lançamento de ofício os valores referentes aos depósitos bancários em relação aos quais o sujeito passivo não comprovar a origem dos recursos e também aqueles que, ainda com origem identificada, referirem-se a receitas não escrituradas.

PASSIVO FICTÍCIO. Improcede a exigência quando não comprovado que a obrigação foi paga antes do encerramento do período de apuração.

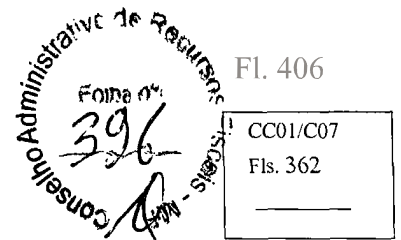
RECURSOS MOVIMENTADOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos utilizados na movimentação do caixa paralelo da empresa, em relação aos quais o sujeito passivo não logrou comprovar a origem.

GLOSA DE CUSTOS DE BENS OU SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. Inaceitável a apropriação de custos referentes a bens ou serviços em relação aos quais não foi apresentada documentação idônea que passa atestar a efetiva realização da operação.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Para efeito de qualificação da multa de ofício, cada infração deve ser analisada isoladamente, como resultado de conduta específica. Mantém-se a exasperadora quando a irregularidade for originada de conduta fraudulenta e, a contrario sensu, reduz-se a multa ao percentual convencional quando não comprovada aquela circunstância.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

K



Não prospera a exigência quando os beneficiários se acham identificados e a destinação diversa dos recursos é presumida.

Assunto: CSLL, PIS E COFINS.

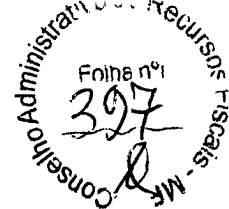
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Ementa: Tratando-se de tributos cobrados em decorrência dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ, aplicam-se àqueles as mesmas conclusões decorrentes do julgamento desse tributo. Publicado no D.O.U. nº 170 de 03/09/08." (Recurso 152261, Rel. Leonardo de Andrade Couto, Acórdão 103-22889)

Destaco, ainda, que sempre expressei o entendimento de que inaplicável o prazo decenal previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.212/91 e utilizado como fundamento pela DRJ, haja vista o comando do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, conforme reiterados julgamentos dessa Colenda Câmara, *verbis*:

"DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. CSLL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS)." (Recurso 149525, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)

"Ementa : TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de



homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO - CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.” (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)

Em reforço ao entendimento anteriormente firmado, após reiterados julgados dessa Colenda Câmara afastando o prazo decenal encartado no art. 45, da Lei n.º 8.212/91, o Pretório Excelso editou a a Súmula n.º 8, publicada em 20 de junho de 2008, que pacificou definitivamente as divergência suscitadas quanto ao prazo para lançar a contribuição social sobre o lucro e o PIS, *verbis*:

“Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de direito tributário.”

Diante do exposto e, nos exatos termos da Súmula Vinculante n.º 08, do STF, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para acatar a decadência do PIS, da COFINS e do IRRF, em relação aos fatos geradores ocorridos até 21 de novembro de 2008.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO